

PARECER JURÍDICO

Interessado: G de Oliveira Construções LTDA

Assunto: Acréscimo Contratual.

Direito Administrativo. Contrato Administrativo. Alteração contratual. Alteração Qualitativa. Aditivos e Remanejamentos de Serviços. Alterabilidade Financeira. Possibilidade.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela empresa **G de Oliveira Construções LTDA** junto à **Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins/PA** quanto à possibilidade de alteração do **Contrato 20210185**, oriundo da Tomada de Preço Nº 02/2021-04, cujo objeto consiste na **Contratação de Empresa de Engenharia para reforma e ampliação da quadra poliesportiva**, no valor de R\$ 918.997,02 (novecentos e dezoito mil, novecentos e noventa e sete reais e dois centavos).

A solicitação faz menção a uma alteração no objeto contratual, sob a justificativa de trazer melhorias à consecução da obra, não alterando, todavia, sua natureza.

Houve manifestação do setor de engenharia quanto à alteração proposta, sob o ponto de vista técnico, ratificando as informações inicialmente propostas pela contratada, defendendo o hábil setor que as alterações, de fato, trarão melhorias ao objeto, findando o parecer referendado com as seguintes palavras:

“conclui-se que, o setor de engenharia dá um parecer favorável e aceita as justificativas para o aditivo, visto que, todos os itens e suas devidas quantidades, visam o melhor para o

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

empreendimento e a garantia do serviço prestado” (fls. 2 do Parecer Técnico)

Após os atos citados, encaminhou-se o processo para parecer jurídico, situação que ocorrerá neste momento.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Os contratos administrativos são aqueles firmados entre a administração pública e particulares, cujo objeto consiste na aquisição de materiais, na prestação de serviços ou na realização de obras, sendo regidos pelas disposições insculpidas na Lei de Licitações – Lei Nº 8.666/93.

Os instrumentos contratuais firmados com o Poder Público se diferenciam daqueles de natureza eminentemente privada, uma vez que se submetem a regras peculiares na sua formalização e execução, visto que estão diretamente vinculados à preservação do interesse público. Tais disposições excepcionais aplicáveis aos contratos administrativos são as denominadas **cláusulas exorbitantes**.

Essa diferenciação não advém de uma superioridade da Administração em face do contratado, mas tão somente da natureza de curadora que aquela tem em relação aos interesses da sociedade em geral. Advém, portanto, da supremacia do interesse público em face do particular e sua consequente indisponibilidade.

Dentre as prerrogativas estabelecidas pelo regime jurídico público, tem-se a possibilidade de alteração unilateral do contrato com o intuito de adequá-lo às finalidades de interesse público, salvaguardando-se os direitos do particular contratado, nos moldes do art. 58, I da Lei nº 8.666/93:

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - **modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;**

Nesse sentido, a proteção aos direitos do contratado apresenta dois parâmetros de aplicabilidade: o equilíbrio econômico-financeiro e os limites de acréscimo e supressão do objeto, fixados em lei.

Outro ponto a se destacar – e que efetivamente interessa para a situação aqui apreciada – é de que essa *mutabilidade* contratual não alcança, todavia, a natureza do objeto contratado.

Portanto, o interesse público primário é tanto o fundamento da mutabilidade contratual quanto o seu limite. Em outras palavras: não pode o interesse público subsidiar alteração contratual que modifique o próprio objeto contratado – o limite dessa mutabilidade é a consecução do objeto contratado de maneira célere, econômica e efetiva.

Ademais, a doutrina costuma diferenciar as alterações contratuais em *quantitativas* e *qualitativas* – respeitando-se, sempre, a natureza do objeto pactuado.

Mudanças *quantitativas* são, basicamente, alterações no número do objeto pactuado. Ou seja, um contrato que previa a compra de 30 (trinta) bicicletas sendo alterado quantitativamente para a compra de 40 (quarenta) bicicletas, por exemplo.

Já as mudanças *qualitativas* se referem às modificações necessárias ou convenientes que incidem **sobre** o objeto contratado, mas **sem alterar a sua**

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

natureza. P.ex.¹: a Administração contrata a execução de serviços de terraplanagem de 1000 m³, mas circunstâncias supervenientes comprovam que, para a execução desse serviço, será necessária, também, a execução de mais 200m³ de terraplanagem. Nessa situação, ainda que se tenha a execução adicional de 200m³, o interesse primário de terraplanagem de 1000m³ é alcançado com aquela execução; portanto, a alteração é qualitativa.

O que se depreende do exemplo: a alteração qualitativa diz respeito à consecução do objeto principal. No caso concreto aqui analisado, é de interesse público municipal a execução da obra de **“reforma e ampliação da quadra poliesportiva”**.

Tanto a contratada quanto o setor técnico da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins entendem que a obra referida terá melhor qualidade com as alterações propostas. Vislumbra-se, portanto, claramente a consecução do interesse público (a reforma devidamente finalizada, deixando a quadra pronta para uso).

O art. 65, I, “a”, Lei N^o 8.666/1993 garante a possibilidade de alteração unilateral do contrato quanto à natureza qualitativa da mudança:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

Por conseguinte, a alteração bilateral (muito mais maleável que a unilateral) é plenamente possível sob as mesmas justificativas.

Em relação às mudanças no valor do contrato, entende-se que os limites constantes no art. 65, §1^o, Lei N^o 8.666/1993 devem se aplicar ao presente caso,

¹ Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1995, p.29.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

posto as mudanças comportarem a caracterização, tanto no plano contratual quanto no fático, de **qualitativas** – as quais foram identificadas, pela contratada, quando da análise da quadra poliesportiva a ser reformada (informações essas devidamente reconhecidas e ratificadas pelo posterior parecer técnico do Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins/PA):

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial** atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Verifica-se que as mudanças referendadas – e que não alteram a natureza inicial do objeto, conforme assentado pelo citado parecer técnico do Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins/PA – se encontram dentro do limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) aceito pela legislação vigente e acima mencionado, conforme demonstrativo a seguir:

Valor do contrato: R\$ 918.997,02 (novecentos e dezoito mil, novecentos e noventa e sete reais e dois centavos);

Alteração proposta: R\$ 71.505,57 (setenta e um mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos);

Alteração máxima (inclusão dos 25%): R\$ 229.749,25 (duzentos e vinte e nove mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos)

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pelo **deferimento do pedido de aditivo qualitativo** sobre o objeto do **Contrato 20210185**, firmado entre o Município de Bom Jesus do Tocantins/PA, através da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, e D G de Oliveira Construções LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o Nº 07.127.454/0001-77 (mudanças em anexo).

Ratifica-se o já exposto neste procedimento administrativo quanto à alteração financeiro-contratual proposta, estando a alteração qualitativa em conformidade ao art. 65, I, *a*, Lei Nº 8.666/1993 (limite de 25% do valor contratual pactuado).

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pelo **deferimento do pedido de aditivo qualitativo** sobre o objeto do **Contrato 20210185**, firmado entre o Município de Bom Jesus do Tocantins/PA, através da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins, e D G de Oliveira Construções LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o Nº 07.127.454/0001-77 (mudanças em anexo).

Finalmente, ressalte-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) competem, tecnicamente, ao solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto do certame, pelo que o presente opinativo abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

É o parecer. S.M.J.

Bom Jesus do Tocantins/PA, em 29 de novembro de 2021.

DENIZE WILL BOHRY VASCONCELOS
OAB/PA 17.282